



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.830/88-11

LRC/

Sessão de 12 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.329

Recurso nº: 96.439 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - EQUIVOCO NAS CAPITULAÇÕES. - O equívoco na fundamentação legal, no caso, não prejudica o direito de defesa da contribuinte, uma vez que a correção das capitulações em nada modificou os fundamentos fáticos do auto de infração.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO-CANCELAMENTO DE CONTRATO COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO "X" RESOLUÇÃO. - Na linguagem técnica do direito, o cancelamento de vendas de que se tratou corresponde à figura da "resilição contratual", já que o contrato foi extinto por vontade dos contratantes, não sendo assim hipótese de "resolução contratual", que poderia, em tese, gerar efeitos diversos.

IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - VENDA DE IMÓVEIS CANCELADAS. - O reconhecimento de que houve dois negócios jurídicos distintos (a compra e venda e a rescisão) implica na adoção de procedimento contábeis compatíveis, que evidenciariam não ser a operação de mero retorno à situação anterior, mas sim, de novas aquisições.

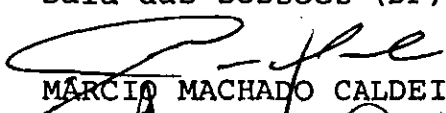
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar

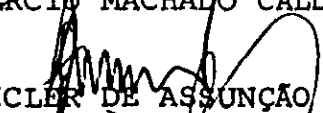
v.v.

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de junho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM ZAINTO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

RECURSO Nº 96.439

ACÓRDÃO Nº 103-11.329

RECORRENTE: METROMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

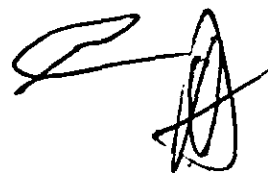
Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude de diligência determinada conforme Resolução nº 103-1.079, de 22.08.90, nos seguintes termos (fls. 67/68), verbis:

"Intimar a contribuinte para:

1 - Juntar cópias legíveis das fichas de razão de todas as contas que contêm lançamentos decorrentes (inclusive das contrapartidas), relativamente a cada compromisso de venda objeto de desfazimento, envolvidos no presente processo, destacando os lançamentos pertinentes, citando a que imóvel se referem;

2 - No caso de ter havido venda posterior de alguns ou todos os imóveis, objeto de compromisso de venda e subsequente rescisão, juntar cópias das fichas de razão onde constam os valores das receitas e dos custos correspondentes, bem como dos documentos de vendas, juntando os documentos pertinentes;

3 - Preparar demonstrativo, embasado nos documentos solicitados na alínea "A", contendo relativamente a cada imóvel, os seguintes dados:



a)- data do compromisso de venda inicial; b) valor da venda e do custo inicial; c) datas e valores dos recebimentos ocorridos entre a data do compromisso de venda e do desfazimento; d) data da rescisão; e) data e valor da reincorporação do imóvel ao ativo da empresa; e f) valores restituídos ou cobrados dos promissários compradores, em decorrência das rescisões.

Intimar a autoridade competente para:

1) Certificar a idoneidade dos elementos e demonstrativos feitos e sua conformidade com a contabilidade.

2) Certificar se os valores apropriados em contas de resultados por conta dos compromissos de venda, foram oferecidos à tributação, nas hipóteses em que o desfazimento se deu em períodos seguintes."

3) Oferecer comentários e observações que entender necessários."

O processo já se encontra relatado às fls. 65/67, até a apresentação do recurso.

Em cumprimento ao solicitado pela diligência, consta informações de fls. 70/72, as quais passam a ser consideradas como se transcritas aqui se encontrassem.

Este, o relatório complementar.



V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

O recurso é tempestivo (fls. 44/60), devendo, portanto, ser conhecido.

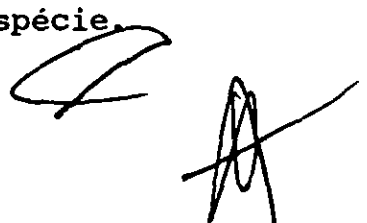
Preliminarmente, mister examinar a contestação da contribuinte quanto às capitulações supostamente errôneas, contidas no auto de infração. Já em primeira instância foi reconhecido o acerto da discordância da empresa. Todavia, tais imperfeições não foram consideradas causa de nulidade do auto de infração, nem, tampouco, providenciou-se um termo aditivo ao auto de infração para se proceder ao enquadramento legal correto.

Analisando-se o fato, constata-se que em momento algum a contribuinte teve prejudicado o seu direito de defesa, pela ausência de um termo complementar ao auto de infração, com a capitulação correta para sua suposta infração. Tal circunstância, pois, é irrelevante, visto que o auto de infração não foi modificado quanto aos seus valores, nem ao real fundamento da autuação, desde o início do conhecimento da empresa.

No mérito, a questão discutida refere-se à insuficiência de crédito de correção monetária de balanço. A contribuinte teria registrado na conta Imóveis para Renda imóveis cujas vendas foram canceladas.

Cancelamento esse que na linguagem técnica do direito trata-se de "resilição", que pressupõe a dissolução ou extinção do contrato por vontade dos contratantes, o que efetivamente foi o caso, como se depreende das peças processuais.

Já a "resolução contratual", por seu turno, implica na ruptura do contrato em que houve lesão para uma das partes, característica que não se verificou na espécie.



Para se obter uma conclusão sobre o assunto, necessária, de início, a análise da situação contábil da empresa, antes da rescisão do contrato de compra e venda, para, então, após, chegar-se a uma visão panorâmica dos procedimentos da recorrente, podendo-se constatar qual a solução correta e qual o efetivamente adotado no caso em exame.

A seguir, como demonstração, a situação contábil, pertinente à loja 17, de um dos imóveis em questão, extraída dos documentos de fls. 247, 384, anexados por diligência nos autos de processo nº 10845/008.829/88-23.

I - POSIÇÃO EM 30.04.84, ANTES DOS ESTORNOS:

ATIVO

Caixa

- Recebimentos das Prest. c/ C.M.	-	2.053.527,00
- Recebimentos de Juros	-	305.164,00
- (-) Pagamentos de custos	-	<u>(1.927.762,00)</u>
		430.929,00

Contas a Receber/Presta mistas

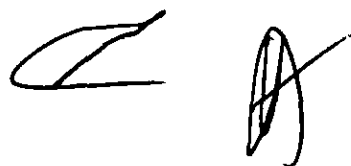
- Valor original da venda	-	6.300.000,00
- Atualização monetária	-	20.241.610,00
- (-) Recebimentos ocorridos	-	<u>(2.053.527,00)</u>
		24.488.083,00

Total do Ativo: 24.919.012,00

PASSIVO

Resultado Exercícios Futuros

- Receita a Realizar	-	6.300.000,00
- Variação Monetária a Realizar	-	20.241.610,00
- (-) Custos a Realizar	-	(1.927.762,00)
- (-) Resultado Realizado em 82 e 83	-	(1.028.669,00)
- (-) Variação Monetária Realizada	-	<u>(571.006,00)</u>
		23.014.173,00



Lucros Acumulados

- Resultados Ex.Futuros Apropr.em 82 e 83	1.028.669,00
- Variação Monetária Apropriada	- 571.006,00
- Juros Recebidos	- <u>305.164,00</u>
	1.904.839,00

Total do Passivo: 24.919.012,00

POSIÇÃO RESUMIDA

ATIVO

- Caixa	- 430.929,00
- Contas a Receber	- 24.488.083,00
	24.919.012,00

PASSIVO

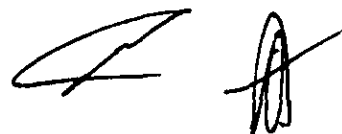
- Resultado a Realizar	- 23.014.173,00
- Lucros Apropriados	- 1.904.839,00
	24.919.012,00

Frente ao demonstrativo acima, para se aceitar a posição da contribuinte, no sentido de que seriam dois negócios distintos (a compra e venda e outro, a rescisão), os procedimentos corretos seriam os seguintes:

1. Apropriar em contas de Resultados o saldo constante de "Resultados a Realizar". Ou seja, ter-se-ia que encerrar a primeira operação, apropriando o lucro de 23.014.173,00.

2. Readquirir o imóvel, dando em pagamento do mesmo o saldo a receber - 24.488.083,00.

Portanto, em que pesem as alegações da recorrente, juridicamente, e mesmo em termos contábeis, não se comportou ela como se estivesse considerando dois negócios distintos, mas, sim, estornou toda a operação, reintegrando, por



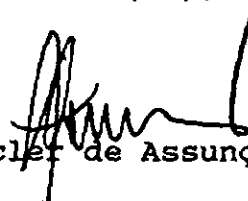
fim, o imóvel em exame em seu ativo pelo custo original, qual seja, 1.927.762,00.

Assim, não resta dúvida de que este imóvel, ora destacado, assim como os todos os demais envolvidos nestas operações de dissolução do contrato de compra e venda, estão sujeitos à correção monetária desde as datas em que incorreram os custos, vez que não se trata de novas aquisições, mas, tão só, de retorno à situação anterior.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Brasília (DF), 12 de junho de 1.991.



Dicleir de Assunção - Relator